RECURSO ESPECIAL Nº 1947791 - GO (2021/0209132-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CHIANG DE GOMES - GO002866
		FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680
		ANA PAULA GUARENGHI - PR043495
		SAIMON DA SILVA CASTRO - GO037144
		LARISSA NAVES DE CASTRO - GO038194
		BÁRBARA REZENDE MENDONÇA - GO030506
RECORRIDO	:	MARCELO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269
RECORRIDO	:	RUI RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	:	ELITON FERNANDES DE ANDRADE - GO027337

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. CARÁTER FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial contra acórdão que condicionou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à prévia intimação pessoal do executado e advertência específica sobre a sanção.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal e prévia advertência específica para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. O art. 270 do CPC estabelece a intimação eletrônica como meio preferencial de comunicação processual, sendo a intimação pessoal exigível apenas mediante expressa previsão legal.

Documento eletrônico VDA45663062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ac33dc4e-93ba-449e-b8ab-95e9f5824869

3.1. Para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mostra-se suficiente a intimação eletrônica do executado, por ausência de previsão legal específica quanto à intimação pessoal.

4. A advertência prevista no art. 772, II, do CPC constitui faculdade judicial, não configurando requisito prévio obrigatório para imposição da multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para afastar a exigência de intimação pessoal e de prévia advertência como requisitos para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. 2. A advertência prévia ao executado sobre a possibilidade de aplicação da multa é uma faculdade do Magistrado, não constituindo requisito obrigatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 270, 772, II, 774, V.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.101.500/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27.05.2011; REsp 1.704.747/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 08.02.2024; REsp 1.568.936/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA45663062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ac33dc4e-93ba-449e-b8ab-95e9f5824869

RECURSO ESPECIAL Nº 1947791 - GO (2021/0209132-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CHIANG DE GOMES - GO002866
		FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680
		ANA PAULA GUARENGHI - PR043495
		SAIMON DA SILVA CASTRO - GO037144
		LARISSA NAVES DE CASTRO - GO038194
		BÁRBARA REZENDE MENDONÇA - GO030506
RECORRIDO	:	MARCELO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269
RECORRIDO	:	RUI RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	:	ELITON FERNANDES DE ANDRADE - GO027337

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. CARÁTER FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial contra acórdão que condicionou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à prévia intimação pessoal do executado e advertência específica sobre a sanção.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal e prévia advertência específica para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. O art. 270 do CPC estabelece a intimação eletrônica como meio preferencial de comunicação processual, sendo a intimação pessoal exigível apenas mediante expressa previsão legal.

3.1. Para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça,

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

mostra-se suficiente a intimação eletrônica do executado, por ausência de previsão legal específica quanto à intimação pessoal.

4. A advertência prevista no art. 772, II, do CPC constitui faculdade judicial, não configurando requisito prévio obrigatório para imposição da multa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido afastar a exigência de intimação pessoal e de prévia advertência como requisitos para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. 2. A advertência prévia ao executado sobre a possibilidade de aplicação da multa é uma faculdade do Magistrado, não constituindo requisito obrigatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 270, 772, II, 774, V.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.101.500/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27.05.2011; REsp 1.704.747/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 08.02.2024; REsp 1.568.936/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 83):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA . NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente da não indicação ao juiz, pelo executado, dos bens sujeitos à penhora, deve ser precedida de intimação pessoal, bem como adverti o executado sobre eventual aplicação da sanção, em atenção ao artigo 772, II do CPC, garantindo assim o contraditório e regra de não surpresa (artigo 10 do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 105/113).

Em suas razões (e-STJ, fls. 119/127), a parte recorrente aponta violação dos

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC/2015, "*visto que o Tribunal não apreciou as teses levantadas pelo recorrente com capacidade de infirmar o julgado lançada nos Embargos de Declaração, qual seja, a desnecessidade de intimação pessoal do executado para os fins do art. 774, inciso V, parágrafo único do CPC/15, haja vista os regramentos dispostos no Art. 270 c/c art. 272 c/c art. 841, §§1º e 2º c/c art. 854, §2º, todos do CPC e Art. 9º da Lei 11.419/06*" (e-STJ, fl. 123);

(ii) art. 774, V, parágrafo único, do CPC/2002, "*o qual assinala que os requisitos para caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça são: 1) intimação do devedor para indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, ou não exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus; e 2) inércia*" (e-STJ, fl. 125);

(iii) arts. 772, II, e 10 do CPC/2015, sob alegação de que "*a tese firmada no acórdão de que, além da intimação pessoal, existe a necessidade de advertir o devedor quanto à possibilidade de aplicação da multa, na forma do art. 772, II c/c art. 10 do CPC/15, não encontra razão em contexto de verdadeiro abandono processual por parte do devedor, situação que demonstra protecionismo hiperbólico à quem não guarda nenhum respeito ao Poder Judiciário, haja vista ser indiferente aos diversos chamados judiciais*" (e-STJ, fl. 127);

(iv) arts. 270 e 272 do CPC/2015 e 9º da Lei n. 11.419/2006, pois "*todas as intimações realizam-se, sempre que possível, de forma eletrônica*" (e-STJ, fl. 126); e

(v) arts. 841, §§ 1º e 3º, 854, § 2º, do CPC/2015, segundo os quais, "*a intimação do devedor no procedimento executivo ocorrerá via advogado, sendo que a intimação será pessoal somente se este não possuir procurador constituído*" (e-STJ, fl. 126).

Busca seja reformado o acórdão recorrido, "*de modo a aplicar a multa do art. 774, inciso V, parágrafo único do CPC/15, tendo em vista a intimação válida dos recorridos via advogado e a sua inércia injustificada*" (e-STJ, fl. 127).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 138).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o BANCO BANORTE ajuizou ação de execução contra

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

MARCELO DOS PASSOS e RUI RODRIGUES FEITOSA. Embora os executados tenham sido intimados a indicar bens à penhora, não houve manifestação alguma por parte deles. Diante disso, o exequente solicitou a aplicação da multa prevista no art. 774, V, do CPC/2015.

O Juízo da 3ª Vara Cível entendeu que, para a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, é necessária a prévia intimação pessoal dos devedores, além da comprovação posterior da existência de bens em seus nomes. Por essa razão, determinou a intimação pessoal dos executados para que indicassem bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ, fl. 40).

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão agravada, por dois fundamentos: (i) "*a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser precedida de intimação pessoal*" (e-STJ, fl. 86); e (ii) a necessidade de prévia advertência do "*executado sobre eventual aplicação da sanção, conforme disposto no artigo 772, II, do CPC, garantindo assim o contraditório e regra de não surpresa (artigo 102 do CPC)*" (e-STJ, fl. 86).

Assim, emerge como questão central da controvérsia a necessidade de definir dois aspectos fundamentais quanto à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça: primeiro, se é imperativa a realização de intimação pessoal do executado; e segundo, se existe a obrigatoriedade de prévia advertência específica quanto à possibilidade de imposição da sanção pecuniária.

Do ato atentatório à dignidade da justiça

A relevância dessa discussão transcende o caso concreto, uma vez que impacta diretamente na efetividade dos mecanismos processuais destinados a coibir condutas que comprometam o regular desenvolvimento do processo executivo e a própria autoridade jurisdicional.

O art. 774 do CPC/2015 estabelece rol de condutas consideradas atentatórias, abrangendo tanto ações comissivas quanto omissivas do executado que possam comprometer a eficácia da execução. A norma processual reconhece como atentatórias à dignidade da justiça situações que vão desde a fraude à execução até a não indicação de bens penhoráveis, passando por condutas como a oposição maliciosa com emprego de ardis, a criação de embaraços à penhora e a resistência injustificada às ordens judiciais.

Importante destacar que tais previsões normativas não constituem mera faculdade do Magistrado, mas verdadeiro poder-dever de coibir práticas que atentem

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

contra a efetividade da prestação jurisdicional executiva. A caracterização dessas condutas como atos atentatórios à dignidade da justiça permite a aplicação de sanções processuais significativas, visando não apenas punir o comportamento inadequado do executado, mas principalmente garantir a efetividade da execução.

O sistema processual, ao estabelecer tais mecanismos, reconhece que a execução não pode ser frustrada por condutas desleais ou não cooperativas do executado, sendo fundamental a existência de instrumentos que permitam ao Poder Judiciário fazer valer suas decisões e garantir a satisfação do direito do exequente.

Vale ressaltar que a aplicação dessas sanções deve sempre observar o contraditório e a ampla defesa, permitindo ao executado justificar sua conduta, mas sem que isso implique em esvaziamento da efetividade dos mecanismos processuais previstos para garantir o resultado útil do processo executivo.

Da indicação de bens sujeitos à penhora

O tema referente ao dever do executado em relacionar seus bens penhoráveis experimentou notável evolução no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange à jurisprudência desta Corte Superior e às subsequentes alterações legislativas.

Inicialmente, cumpre rememorar que este Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação originária, perfilhava entendimento restritivo acerca da matéria. Com efeito, não se reconhecia a existência de uma obrigação genérica do executado em apresentar bens passíveis de penhora, limitando a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça a hipóteses específicas, como nos casos de prévia obrigação de apresentação de bens determinados à Justiça – a exemplo dos gravados com garantia real – ou do dever de preservação de bens sob sua guarda.

Tal compreensão restritiva encontrou consolidação no precedente desta Corte Superior materializado no REsp n. 152.737/MG, julgado pela Quarta Turma em 1997, sob a relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que a mera não indicação de bens pelo devedor configurava simples abdicação da faculdade de nomeação à penhora, não caracterizando o ato atentatório previsto no então art. 600, IV, do CPC/1973.

Contudo, o panorama jurídico experimentou substancial modificação com o advento da Lei n. 11.382/2006, que promoveu significativas alterações no diploma processual então vigente. A nova redação conferida ao inciso IV do art. 600 do

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

CPC/1973 – hoje correspondente ao inciso V do art. 774 do CPC/2015 – estabeleceu, de maneira inequívoca, um dever de cooperação do executado com a prestação jurisdicional, materializado na obrigação de indicar ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores.

Releva notar que tal ordem judicial reveste-se de natureza mandamental, conforme preconizado no art. 14, V do CPC/1973 (atual art. 77, IV do CPC/2015). Seu descumprimento, no prazo assinalado pelo Magistrado, pode acarretar graves consequências ao executado, desde a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça até eventual configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC/1973 (atual art. 77, § 2° do CPC/2015).

Esta significativa evolução legislativa evidencia clara opção do legislador pelo fortalecimento dos mecanismos de efetividade da execução, mediante imposição ao executado de deveres de cooperação mais amplos, estabelecendo, em contrapartida, sanções mais severas para seu descumprimento. Trata-se, em última análise, de importante mudança paradigmática voltada a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional executiva.

Da intimação

O Código de Processo Civil estabelece como regra geral, em seu art. 270, que "*as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei*". Tal dispositivo reflete a modernização do sistema processual e a busca pela celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

É importante ressaltar que, nos casos em que o legislador entendeu necessária a intimação pessoal, houve expressa previsão legal nesse sentido. A título exemplificativo, cito o art. 485, § 1º, do CPC/2015, que exige expressamente a intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências que lhe incumbir, sob pena de extinção do processo; e o art. 513, § 2º, II, que determina a intimação pessoal do executado sem procurador constituído nos autos para cumprimento de sentença.

No que se refere especificamente à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não há nenhuma previsão legal que imponha a necessidade de intimação pessoal do executado. O silêncio do legislador, neste caso, não pode ser interpretado como uma lacuna a ser preenchida pelo julgador, mas sim como uma opção legislativa deliberada pela aplicação da regra geral de intimação por meio eletrônico.

Ademais, a própria natureza do ato atentatório à dignidade da justiça, que

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

configura violação aos deveres de lealdade e cooperação processual, não justifica a exigência de tratamento diferenciado quanto à forma de intimação. O executado que, devidamente representado nos autos, pratica condutas que comprometem a efetividade da execução, não pode se beneficiar de uma proteção processual não prevista em lei.

Entendimento diverso representaria verdadeiro obstáculo à efetividade das sanções processuais previstas para coibir condutas desleais, além de contrariar a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, que privilegia a intimação eletrônica como regra geral.

A propósito, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão ensina que, "*diferentemente do exequente, que tem o direito de indicar bens à penhora (arts. 524, VII e 798, II, 'c', do CPC), o executado tem o dever de indicar os bens penhoráveis. Todavia, esse dever depende de uma intimação específica para iniciar. [...]. Observe-se que o Código não exigiu que essa intimação seja pessoal, mostrando-se suficiente a intimação do advogado constituído via Diário da Justiça*" (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A violação ao princípio da boa-fé processual nas demandas executórias e os obstáculos práticos à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.* Revista de Processo, São Paulo, v. 342, ago. 2023. Pp. 207-208).

Neste contexto, forçoso concluir que a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação na forma prevista no art. 270 do CPC/2015, ou seja, preferencialmente por meio eletrônico, e, não sendo possível, pelos demais meios regulares de intimação previstos na legislação processual.

Da advertência

O legislador processual, no art. 772, II, do CPC/2015, atribuiu ao Magistrado o poder-dever de advertir o executado sobre condutas que configurem ato atentatório à dignidade da justiça, evidenciando uma preocupação fundamental com a efetividade do processo executivo e a própria autoridade jurisdicional.

O referido dispositivo legal, ao prever que compete ao juiz "*advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça*", estabelece uma faculdade do Magistrado, a ser exercida de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e não um requisito prévio e obrigatório para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Tal interpretação decorre, primeiramente, da própria natureza dos atos atentatórios à dignidade da justiça, que configuram condutas manifestamente contrárias

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

aos deveres de lealdade e cooperação processual. O executado que, conscientemente, pratica qualquer das condutas previstas nos incisos do art. 774 do CPC/2015, não pode alegar desconhecimento de sua ilicitude processual para se eximir da sanção correspondente.

Dessa forma, a advertência deve ser compreendida como instrumento adicional posto à disposição do Magistrado para prevenir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, podendo ser utilizado quando o juiz verificar sua utilidade concreta para o caso em análise. Trata-se de faculdade processual que não se confunde com requisito prévio para aplicação da multa.

Vale ressaltar que esta interpretação não viola o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015), uma vez que as condutas tipificadas como ato atentatório à dignidade da justiça estão expressamente previstas em lei, sendo de conhecimento presumido das partes e seus procuradores. A própria participação no processo executivo pressupõe ciência dos deveres e das sanções processuais aplicáveis.

Neste contexto, forçoso concluir que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser aplicada independentemente de prévia advertência do executado, ficando a critério do Magistrado a utilização da faculdade prevista no art. 772, II, do CPC/2015, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

À luz do Código de Processo Civil de 1973, consolidou-se o entendimento de que "*a multa prevista no art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, dispensando a prévia advertência ao devedor de que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça. A aplicação da regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do juiz, podendo ser adotada quando se entender que será, de fato, proveitosa*" (REsp 1.101.500/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/5/2011).

No mesmo sentido: REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; REsp n. 1.568.936/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 5/11/2019; AgRg no AREsp n. 711.672/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018; AgInt no AREsp n. 1.027.736/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017; AgRg no AREsp n. 277.555/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 28/9/2015; e AgRg no REsp n. 1.192.155/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 1/9/2014.

Portanto, as instâncias de origem, ao condicionarem a aplicação da multa

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

por ato atentatório à dignidade da justiça à prévia intimação pessoal do executado com advertência específica, contrariaram frontalmente o disposto nos artigos 772, II, e 774 do CPC/2015.

Contudo, a análise do percentual específico a ser fixado para a multa demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do estabelecido na Súmula n. 7 desta Corte Superior. Assim, o retorno dos autos à origem permitirá ao juízo de primeiro grau, após criterioso exame das peculiaridades do caso, fixar a multa em patamar adequado e proporcional à conduta praticada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a exigência de intimação pessoal e de prévia advertência como requisitos para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45663063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/02/2025 19:49:01
Código de Controle do Documento: e356e27e-2acb-4b65-98fd-f12586d213b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0209132-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.947.791 / GO**

Números Origem: 00188670419968090051 188670419968090051 527232055
52723205520208090000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CHIANG DE GOMES - GO002866
		FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680
		ANA PAULA GUARENGHI - PR043495
		SAIMON DA SILVA CASTRO - GO037144
		LARISSA NAVES DE CASTRO - GO038194
		BÁRBARA REZENDE MENDONÇA - GO030506
RECORRIDO	:	MARCELO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269
RECORRIDO	:	RUI RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	:	ELITON FERNANDES DE ANDRADE - GO027337

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44997242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 18:27:46
Código de Controle do Documento: CF3B8C98-FA7A-44F5-934B-0B47F41DD23D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0209132-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.947.791 / GO**

Números Origem: 00188670419968090051 188670419968090051 527232055
52723205520208090000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CHIANG DE GOMES - GO002866
		FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680
		ANA PAULA GUARENGHI - PR043495
		SAIMON DA SILVA CASTRO - GO037144
		LARISSA NAVES DE CASTRO - GO038194
		BÁRBARA REZENDE MENDONÇA - GO030506
RECORRIDO	:	MARCELO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269
RECORRIDO	:	RUI RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	:	ELITON FERNANDES DE ANDRADE - GO027337

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA45410275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:20:45
Código de Controle do Documento: DDCEC94B-E43C-4F15-9441-8DB77DEA7396

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0209132-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.947.791 / GO**

Números Origem: 00188670419968090051 188670419968090051 527232055
52723205520208090000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 12/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CHIANG DE GOMES - GO002866
		FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES - GO014680
		ANA PAULA GUARENGHI - PR043495
		SAIMON DA SILVA CASTRO - GO037144
		LARISSA NAVES DE CASTRO - GO038194
		BÁRBARA REZENDE MENDONÇA - GO030506
RECORRIDO	:	MARCELO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269
RECORRIDO	:	RUI RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	:	ELITON FERNANDES DE ANDRADE - GO027337

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45564062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:11:56
Código de Controle do Documento: 18100B3C-9A3A-4BBF-A8FD-8A1258F80A49